



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19675.000643/2003-08  
Recurso nº : 153.580  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999  
Recorrente : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.594

NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura de medida judicial tendo por objeto controvérsia idêntica àquela objeto do processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é cabível o lançamento de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19675.000643/2003-08

Acórdão nº : 105-16.594

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19675.000643/2003-08

Acórdão nº : 105-16.594

Recurso n. : 153.580

Recorrente : GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ, calculado com base na diferença entre o lucro do 4º trimestre do ano-calendário 1998 apurado na escrita e aquele informado na DIPJ. No lançamento, a autoridade lançadora compensou de ofício o crédito tributário lançado com o estoque de prejuízos fiscais acumulados, respeitando a limitação de 30%, deixando de exigir a multa de ofício em virtude de a contribuinte estar amparada por medida liminar que, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo, garantiu-lhe o direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994 sem qualquer limitação.

Impugnação às folhas 189 e 190.

Acórdão às folhas 215 a 219 julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial, não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, por lançamento *ex-officio*, visando prevenir os efeitos da decadência.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 19675.000643/2003-08  
Acórdão nº : 105-16.594

Recurso voluntário às folhas 231 a 254, alegando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação à compensação imposta pela Lei 8.981/95.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 19675.000643/2003-08  
Acórdão nº : 105-16.594

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como se vê do relatório, a recorrente, primeiro, alega estar suspensa a exigibilidade do crédito, no que lhe falta interesse recursal, na medida em que tal fato não escapou à autoridade lançadora, que, justamente por isso, não lançou multa de ofício.

No mais, sustenta que a limitação à compensação imposta pela Lei 8.981/95 seria inconstitucional e ilegal.

Tal questão, porquanto submetida ao Poder Judiciário, na mesma ação judicial em que proferida a liminar suspensiva da exigibilidade do redito tributário, não pode ser apreciada, pois, como se sabe, a propositura de medida judicial com o mesmo objeto de processo administrativo, importante em renúncia à via administrativa.

Neste sentido é o enunciado n. 1, da Súmula da Jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, vazado nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Não merece acolhida, igualmente, a alegação de que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) teria "efeito confiscatório", a qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19675.000643/2003-08

Acórdão nº : 105-16.594

não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em casos similares se manifestou pela proporcionalidade da multa de ofício aplicada:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.

Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, § 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável.

Recurso não conhecido.”

(RE 241.074-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19.02.2002)

Do voto condutor do Ministro **Ilmar Galvão** se extrai o seguinte e elucidativo excerto:

“No concernente ao argüido efeito confiscatório da multa, não resultou ele demonstrado, não se podendo ter razoavelmente por tal a penalidade imposta ao recorrente, por haver—se omitido na declaração e recolhimento da contribuição no tempo devido.”

“Indemonstrada, do mesmo modo, restou a alegação de quebra da isonomia, sendo certo que a Lei n.º 8.218/91, no art. 4.º, 1, que cuida da hipótese de lançamento de ofício, por falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, nenhuma distinção faz entre contribuintes de qualquer espécie.”

Referido julgado se encontra em sintonia com o abalizado entendimento de **Edmar Oliveira Andrade Filho**, que, amparado no princípio da razoabilidade-proporcionalidade, afirma que o valor do tributo inadimplido seria o limite da sanção tributária, o qual, ultrapassado, faria a sanção assumir natureza confiscatória:

“Parece-nos que existe um limite máximo que é o montante do tributo devido. De fato, as sanções tributárias pecuniárias não têm o caráter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 19675.000643/2003-08  
Acórdão nº : 105-16.594

ressarcitório de certas penas porque são aplicadas a despeito da devida reparação, ou seja, são exigidas a despeito do cumprimento da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 157 do CTN. Logo, a exigência da penalidade não exclui a exigência do ressarcimento do tributo envolvido, e, portanto, segue-se que a penalidade deve sempre guardar uma proporção ao dano e nunca deve ser algo maior que ele posto que o dano principal será reparado com o pagamento. A proporcionalidade da pena pecuniária em relação à lesão ao patrimônio estatal indica que ela deve ser – no máximo – igual ao montante do benefício que infrator intentou obter.”<sup>1</sup>

Devida, pois, a penalidade.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 5 de julho de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

---

<sup>1</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributárias*, Dialética, 2003, p. 90.